



339.634
24

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 060/2010

0002/2010

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E
O SENADO FEDERAL COM VISTAS A
PROMOVER A GESTÃO DO
CONHECIMENTO NO ÂMBITO DAS
INSTITUIÇÕES.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília – DF, inscrito no CNPJ nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes e o **SENADO FEDERAL**, neste ato representado por seu Presidente, Senador José Sarney por intermédio de sua **SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ nº 00.530.279.0001-15, doravante denominado SENADO, **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica e, para tanto, sujeitando-se, no que couber, aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares da matéria, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo de Cooperação Técnica visa: i) promover a gestão do conhecimento e a capacitação dos agentes públicos de forma a permitir o compartilhamento de esforços e a otimização dos recursos de ambas as instituições, e ii) aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade pelo CNJ e INTERLEGIS.



Assinatura manuscrita



SENADO FEDERAL



339.638
25

Parágrafo Único - A cooperação mútua fundamenta-se na Resolução CNJ nº 111, de 6 de abril de 2010, que instituiu o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder judiciário – CEAJud e no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 17, de 2006, que redefine a estrutura e a competência da Secretaria Especial do Interlegis, e consistirá na transferência de conhecimentos, informações, experiências e qualquer outra atividade de interesse comum, exceto o intercâmbio de dados protegidos por sigilo, na forma da legislação pertinente.

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA SEGUNDA - São objetivos do presente acordo:

- 1.1 - disponibilizar informações relativas à capacitação de agentes públicos;
- 1.2 - promover a capacitação de agentes públicos, por meio de sensibilização, divulgação e elaboração de cursos de capacitação, com a utilização de conceitos, metodologias e instrumentos indicados a esta finalidade;
- 1.3 - definir e organizar material e recursos para a formação dos multiplicadores que serão responsáveis pela continuidade dos programas de capacitação;
- 1.4 - promover a troca de informações e incentivar o compartilhamento de experiências exitosas entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

DAS RESPONSABILIDADES DO SENADO

CLÁUSULA TERCEIRA - São responsabilidades do Senado Federal, por intermédio do INTERLEGIS:

- 1.1 - estabelecer, dentro de sua política, parcerias com os órgãos ou entidades interessadas no Programa, visando à divulgação e a integração dos processos de capacitação em todo o território nacional;



2



SENADO FEDERAL



INTERLEGIS



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

339.638
26
e

- 1.2- auxiliar o CNJ a cumprir os objetivos traçadas no âmbito do capacitação de recursos humanos, com meios técnicos e outros recursos disponíveis no INTERLEGIS;
- 1.3- organizar encontros virtuais para a introdução de ferramentas de internet na dinâmica de integração entre os atores;
- 1.4- promover o intercâmbio de experiências com o CNJ a partir da articulação de sua rede;
- 1.5- disponibilizar o Serviço Aberto de Educação Sistêmica — SABERES, como suporte às ações desenvolvidas, principalmente no que concerne ao desenvolvimento de tecnologia e produtos, compartilhamento de conteúdos e estímulo à inclusão de temáticas apropriadas às cláusulas do presente termo de cooperação técnica;
- 1.6- elaborar relatório das ações conjuntas desenvolvidas.

DAS RESPONSABILIDADES DO CNJ

CLÁUSULA QUARTA - São responsabilidades do CNJ:

- 1.1- divulgar o presente acordo no âmbito do Poder Judiciário;
- 1.2- auxiliar o INTERLEGIS a cumprir seus objetivos com meios técnicos e outros recursos disponíveis no CNJ;
- 1.3- organizar encontros virtuais para a introdução de ferramentas de internet na dinâmica de integração entre os atores;
- 1.4- disponibilizar o Ambiente Virtual de Aprendizagem do CNJ, como suporte às ações desenvolvidas, principalmente no que concerne ao desenvolvimento de tecnologia e produtos, ao compartilhamento de conteúdos e ao estímulo à inclusão de temáticas apropriadas às cláusulas do presente termo de cooperação técnica;
- 1.5- elaborar relatório das ações conjuntas desenvolvidas;



[Assinatura manuscrita]



339-638
27

1.6- promover o intercâmbio de experiências com o INTERLEGIS.

Parágrafo único. Para a concepção e execução das atividades aqui pactuadas, os partícipes poderão convidar instituições dos setor público, assim como organizações não governamentais e da sociedade civil, mediante consulta prévia e anuência dos partícipes.

DA ADESÃO

CLÁUSULA QUINTA - Outros Órgãos do Judiciário poderão aderir ao presente Acordo, mediante a anuência dos partícipes.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo, bem como para atuarem como agentes de integração, com vistas à realização de atividades de aperfeiçoamento técnico-profissional.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

Parágrafo único - A utilização de recursos orçamentários e financeiros, se indicada para a execução de ações decorrentes deste Acordo, estará sujeita aos condicionantes jurídicos de cada instituição, devendo, o Senado Federal observar regras estabelecidas no contrato de empréstimo celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.



4



339.638
38
2

DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - Este Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos imediatos a contar da data de sua assinatura e terá duração de trinta e seis meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA - É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

COPIA PARA: [illegible]
[illegible]
[illegible]

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DEZ - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA ONZE - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DOZE - A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, decorrentes deste Acordo, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que



5
[Assinatura manuscrita]



339.638
29
R

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Em qualquer ação promocional relacionada ao objetivo deste Acordo, será destacada a participação do CNJ e do SENADO FEDERAL, por intermédio do INTERLEGIS, observado o disposto no caput desta Cláusula, nos termos da legislação nacional.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA TREZE - Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/93, no que couber, os atos normativos dos partícipes, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos.

DA PUBLICAÇÃO

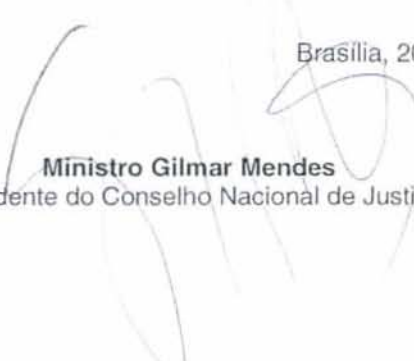
CLÁUSULA QUATORZE - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

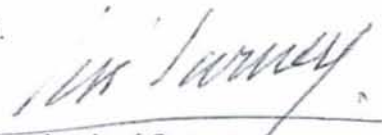
DO FORO

CLÁUSULA QUINZE - Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 20 de abril de 2010.


Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

3EPROT/DGERAD
AUTUADO COM  FLS



